



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174726 - SP (2024/0378721-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : TIM PARTICIPACOES S.A
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
RECORRIDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
BIANCA SOARES SILVA CORREIA - SP354809
VICTÓRIA PEREIRA ANDRADE - SP472535
MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
PEDRO SOARES LACAZ VIEIRA - SP429957
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FALÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 937, VIII, DO CPC. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §§ 1º E 2º, DO CPC. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL NO IDPJ. RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado no âmbito da falência, contra acórdão estadual que manteve a improcedência do pedido de extensão de responsabilidade a grupo empresarial e rejeitou embargos de declaração.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) haveria nulidade por indeferimento de sustentação oral em agravo de instrumento; (ii) teria

ocorrido negativa de prestação jurisdicional; (iii) seria cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, à luz da dificuldade extrema da requerente em demonstrar confusão patrimonial e desvio de finalidade com ausência de livros contábeis e concentração informacional nas requeridas; (iv) haveria elementos para aplicação do art. 50 do CC, sem reexame de provas.

3. A sustentação oral em agravo de instrumento não é cabível fora das hipóteses de tutelas provisórias previstas no art. 937, VIII, do CPC, inexistindo nulidade pelo indeferimento quando assegurada a apresentação de memoriais e realizado julgamento colegiado.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, é aplicável, de forma excepcional, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrada a impossibilidade ou a dificuldade excessiva de a requerente produzir prova de confusão patrimonial e desvio de finalidade, notadamente diante da ausência de livros contábeis e da maior facilidade técnica e documental das requeridas para produção do fato contrário.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem com aplicação da regra do art. 373, § 1º, do CPC, atribuindo-se às requeridas o encargo de juntar a documentação negocial e financeira sob sua guarda, afastando a imposição de prova impossível ou excessivamente difícil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira (Presidente).

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174726 - SP(2024/0378721-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : TIM PARTICIPACOES S.A
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
RECORRIDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
BIANCA SOARES SILVA CORREIA - SP354809
VICTÓRIA PEREIRA ANDRADE - SP472535
MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
PEDRO SOARES LACAZ VIEIRA - SP429957
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI -
DF041987

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CABIMENTO RESTRITIVO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MÉDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a presença de elementos que conduziria ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, no que consignou que os requisitos da medida extrema não estavam presentes. Indeferiu-se ainda a sustentação oral em razão da ausência de previsão legal.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O art. 937, inciso VIII, do CPC expressamente prevê o procedimento tão somente "no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência", o que não é a hipótese dos autos, que cuida de recurso instrumental tirado de monocrática de mérito em incidente de desconstituição da personalidade jurídica.

4. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a legislação não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário. Precedentes" (AREsp n. 2.873.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).

5. Com relação à desconconsideração da personalidade jurídica, sem censura o acórdão recorrido quanto à parte da premissa de excepcionalidade da medida, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo que, concluindo as instâncias ordinárias, à luz dos elementos fáticos dos autos, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica (desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial), a reversão do julgado demandaria reexame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 14.332):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão centrada na existência de grupo de empresas, notadamente em razão da identidade de um mesmo sócio - Indeferimento - Inconformismo insistindo na presença dos requisitos necessários à decretação da medida extrema, considerando a existência de grupo econômico, cujo controle da empresa falida seria exercido pelo mesmo sócio da pessoa jurídica que se pretende desconSIDERAR, ausência de livros contábeis da falida, bem como informalidade na contratação entre as empresas - Descabimento - Hipótese que, não obstante o robusto conjunto probatório produzido, à luz da aplicação da teoria maior, prevista no art. 50, do Código Civil, não se divisa a presença dos pressupostos inerentes à aplicação da desconSIDERAÇÃO almejada, em especial o desvio de finalidade ou grupo empresarial - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 14.420-14.423).

No presente recurso especial, o recorrente assim alega a insurgência (fls. 14.351-14.352):

[...] o presente Recurso Especial deve ser conhecido [...] para anular o V. Acórdão que rejeitou sumariamente os Embargos de Declaração diante da violação aos artigos 1.022, incs. I a III, 11 e 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil ("CPC"). Caso assim não se entenda, o Recurso Especial deverá ser conhecido e provido para anular o V. Acórdão que indeferiu a realização de

sustentação oral pelo advogado da Recorrente diante da existência de dissídio jurisprudencial e pela violação aos artigos 136, 937, 1.015, inc. II e IV, do CPC e 7º da Lei n.8.906/1994.

Na hipótese desse Colendo Superior Tribunal de Justiça optar por superar as nulidades do V. Acórdão, requer-se que o Recurso Especial seja conhecido e provido para afastar as violações diretas aos artigos 50 do Código Civil ("CC") e 373, §§ 1º e 2º, do CPC.

Apresenta argumentação preliminar no sentido de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, além de ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da inviabilidade de sustentação oral. No mérito, alega que houve comprovação dos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 14.432-14.456), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 14.473-14.474).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a presença de elementos que conduziria ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem:

Alvitra a agravante a reforma do *decisum*, afirmando, em síntese, que a mesma pessoa que presidia o Grupo TIM também controlava os destinos da falida, adotando manobras "para esconder o fato de que ele, Gianni Grisendi, então Presidente da TIM, continuou, de forma oculta, controlando os destinos da Tecnosistemi até sua quebra". Alega que a partir de auxílio do Poder Judiciário do Uruguai, restou comprovado que o Grupo TIM era "praticamente o único cliente" da falida, e esta, por sua vez, "não tem livros contábeis, tanto que o então presidente do Grupo TIM foi denunciado criminalmente, inclusive pelo tipo penal de quadrilha ou bando". Ressalta que, após trinta e seis de sua constituição, mesmo depois de intensas relações empresariais com faturamento superior a 200 milhões de reais, foi distribuída a concordata preventiva em juízo manifestamente incompetente, com declinação e posterior quebra por ausência de documentos obrigatórios. Em que pese a combatividade demonstrada, bem como o parecer apresentado pela douta Procuradoria de Justiça, o inconformismo não comporta acolhida.

De início, cabe mencionar que conforme a regra prevista no artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, "o

requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica."

No caso concreto, não é possível divisar a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, de forma que a decretação da disregard doctrine depende da presença dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (teoria maior), *in verbis*:

[...]

Na espécie, embora a Massa Falida, ora agravante venha buscando a satisfação do crédito alegado (o qual inclusive é objeto de ação de cobrança existente entre as mesmas partes - fls. 679 e seguintes), conforme se verifica do conjunto probatório produzido nos autos de origem, bem como no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é cediço que a ausência de bens e a eventual existência de grupo empresarial não são suficientes a configurar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, pressuposto indispensável para a desconconsideração postulada, notadamente à luz do aludido dispositivo legal.

Na definição de Roberto Senise Lisboa, a desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of the legal entity*) é o instituto que permite a responsabilidade do administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica que, sob o manto da personalidade jurídica e usando o nome da empresa, pratica ato lesivo aos interesses de terceiro, em abuso de poder ou desvio de finalidade da sociedade (In Manual de Direito Civil, vol. I, RT, pág. 352).

No caso em tela, não obstante o robusto conjunto probatório produzido (mais de 14.320 páginas), não restou demonstrada a presença dos pressupostos legais para a decretação da medida extrema, notadamente o desvio (ou abuso) da personalidade jurídica, quiçá, a confusão patrimonial.

De início, cumpre realçar que não se ignora a dificuldade da parte postulante em se desincumbir do ônus de comprovar a existência dos requisitos, notadamente no caso em tela, considerando a ausência de livros contábeis obrigatórios que permitiriam identificar a movimentação financeira da falida e propiciar maiores subsídios ao Perito para elaboração de seu mister.

A propósito, vale reproduzir a anotação contida na decisão combatida acerca da questão:

"Na verdade, no caso em análise, a situação é ainda mais difícil. Além de a massa falida ter que comprovar a existência de controle externo deverá comprovar, também, que houve o uso disfuncional de uma pela outra, em desconformidade com seu objeto social. Ou seja, além de ter que juntar documentos e evidências da existência de uma posição jurídica que permita exercer uma influência dominante de uma sociedade sobre outra e que tenha sido efetivamente exercida, deverá demonstrar, também, que essa influência foi realizada de forma abusiva, prejudicando a sociedade dominada em detrimento da dominante. Isso porque exercício de poder de controle, por si só,

não é hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Haveria de se demonstrar o uso abusivo da personalidade jurídica, de tal modo que estivesse presente uma certa estrutura societária parasitária, em detrimento da falida.

A situação da massa falida é ainda mais delicada porque, conforme já visto e informado por perito contador que atua na falência, importantes livros contábeis da falida não foram localizados, dificultando, desse modo, a realização da prova".

Com efeito, conquanto tenha atuado na direção de diversas empresas de grande porte, dentre elas as pessoas jurídicas litigantes, o Sr. Gianni Grisendi, segundo suas próprias palavras (depoimento realizado no feito nº 000.03.053390-0 - fls. 331 e seguintes deste instrumental), interveio para possibilitar a constituição da empresa concordatária, bem como da constituição da empresa controladora (Tecnosistemi Brasil Ltda.), o que teria ocorrido em abril de 2000 (fls. 333), fato que se observa também no contrato social anexado (fls. 1139/1144).

Todavia, é de se observar igualmente que restou evidenciado que o referido sócio se retirou da sobredita empresa pouco tempo depois (três meses depois), conforme se extrai da alteração social datada de 19.07.2000 (fls. 1127).

A este respeito, convém reproduzir o que bem ressaltou a douta Autoridade monocrática (fls. 14.166/14.167):

"Logo, constata-se que no momento em que houve a constituição da TECNOSISTEMI BRASIL, no final de março de 2000, o seu controle, direto ou indireto, estava concentrado na TECNOEUDOSIA SpA, a qual, em junho do mesmo ano, incorporou a "primeira" TECNOSISTEMI SpA, alterando sua denominação e tornando-se a "segunda" TECNOSISTEMI SpA".

Além disso, ao que consta, as decisões tomadas em empresas de grande porte contam com a presença de um número mínimo de representantes, formando, via de regra um Conselho de Administração, bem como dependem da aprovação de maioria de votos, conforme se verifica das diversas atas anexadas ao feito (fls. 523 e seguintes), circunstâncias que infirmam a tese de que um único sócio teria influência no destino da empresa que veio a falir (Tecnosistemi Brasil Ltda.).

De outro lado, além de não se vislumbrar a exclusividade nos serviços prestados pela referida pessoa às recorridas, haja vista a contratação de outras empresas para realizar a mesma atividade desempenhada pela falida (fls. 613/623, 625/636, 637/648, 649/660), como adrede mencionado, não é possível afirmar que havia controle na condução da administração da falida.

Por sua pertinência e adequação, convém trazer à colação o que fora apontando em alguns trechos da decisão questionada a respeito (fls. 14.170/14.171):

"Não há notícias de que a TECNOEUDOSIA SpA e a TECNOSISTEMI SpA tivessem qualquer acordo de acionistas que permitissem a essa última o exercício

do poder de controle, nem, muito menos, que o acionista minoritário da "primeira" TECNOSISTEMI SpA, com 8,7% de seu capital social, sequer pudesse exercer influência relevante sobre a condução gerencial desta última quíça da primeira.

Antes mesmo de adentrar à análise quanto ao controle indireto do GRUPO TELECOM ITÁLIA na SIEMENS, necessário destacar que as provas colhidas nos autos não trouxeram qualquer indicativo de que exercesse controle nem sobre a "primeira", nem sobre a "segunda", TECNOSISTEMI SpA.

A pequena participação da SIEMENS no capital social da "primeira" TECNOSISTEMI SpA, não permite concluir que, exclusivamente com fundamento no seu direito de voto, pudesse exercer controle na condução da administração da referida empresa e, por consequência, direcionar a condução da TECNOSISTEMI BRASIL". - destacamos

E mais adiante, ressalta:

"Entendo, portanto, diante do que foi acima exposto, que não foi comprovada, pela massa falida, a existência de controle interno, baseado em participação societária ou em acordo de sócios, apta a comprovar que o Grupo TELECOM ITÁLIA controlasse, ainda que indiretamente, a TECNOSISTEMI BRASIL. Não há indicativos que de houvesse tal controle interno nem mesmo em face da TECNOSISTEMI SpA, que, conforme já mencionado, detinha apenas 40% do capital social da TECNOSISTEMI BRASIL".

Arrematando que (fls. 14.195):

"Por outro lado, analisando os termos da Letter of Intent supratranscrito, não se evidencia que tenham sido pactuadas condições contratuais que tenham assegurado ao Grupo TELECOM ITÁLIA condições contratuais que lhe permitissem exercer posição de dominância em face do Grupo TECNOSISTEMI".

Do mesmo modo, não restou evidenciada confusão patrimonial entre as empresas litigantes, pois conforme acentuou a douta Magistrada prolatora da decisão agravada que (fls. 14.185):

"Necessário destacar que o depoimento de Rubens Ronaldo Pedroso é categórico ao afirmar que a determinação para não cobrar a TIM, no Brasil, por valores que entendia devidos, partiu da matriz italiana, a TECNOSISTEMI ITALIA, sem fazer menção, contudo, ao Grupo TELECOM ITÁLIA. Ao contrário, aponta como causa para interrupção dos pagamentos pela TIM à TECNOSISTEMI BRASIL a divergência entre os controladores italianos de uma e de outra, situação esta que permite inferir que muito embora houvesse relativa divergência, o Grupo TELECOM ITÁLIA não conduzia os negócios do Grupo TECNOSISTEMI".

Ademais, consoante já mencionado, não obstante fosse seu maior cliente, é incontroverso que a falida Tecnosistemi Brasil não prestava exclusivamente serviços ao "Grupo Tim", tudo a infirmar a possibilidade de dependência econômica ou subordinação, valendo (novamente), a reprodução de parte do *decisum* questionado: *"o fato de uma empresa possuir um grande comprador como o que aparentemente ocorria no caso da TECNOSISTEMI, em que possuía um único comprador que parecia ser responsável por mais de 90% de seu faturamento -, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência de controle externo"*.

E mais (fls. 14.196):

"Observa-se, também, que não houve fixação de exclusividade para a prestação de serviços pela TECNOSISTEMI BRASIL. Além disso, observa-se que o contrato foi negociado, tendo sido elaborado especificamente para disciplinar as relações contratuais entre o Grupo TELECOM ITÁLIA e o Grupo TECNOSISTEMI no Brasil, não parecendo se tratar de um contrato padrão". - destaque nosso

Acerca do tema (desconsideração da personalidade jurídica - teoria maior), também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a medida excepcional da desconsideração é possível "quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios"* (STJ - RESP 1325663-SP Relatora Ministra Nancy Andrighi DJE 24.06.2013).

[...]

Por fim, para refutar a hipótese de controle externo, por consequência, eventual confusão patrimonial, vale transcrever o seguinte trecho da decisão (14.216/14.218):

"As transações societárias realizadas, na falta de qualquer outra evidência sobre eventuais condições negociais injustas ou desproporcionais, apontam apenas para existência de relação de negócios e parcerias comuns, não sendo suficientes para comprovar o exercício de influência dominante de um por outro. Não há qualquer evidência nos autos de que essas operações tivessem sido desfavoráveis para o Grupo TECNOSISTEMI ou que não guardassem qualquer pertinência com a exploração de seu objeto social".

(...).

A análise dos contratos firmados entre os Grupos TELECOM ITÁLIA e TECNOSISTEMI não permitiu identificar a existência de condições contratuais que criassem posição jurídica dominante da primeira em face da segunda: os parâmetros e limites dessa relação foram negociados entre as controladoras italianas dos dois grupos, em contrato que

aparentemente não é padrão e que, portanto, foi negociado, prevendo em várias hipóteses a necessidade de negociação entre elas quanto às condições contratuais e sem previsão de exclusividade". - destaque nosso

E para arremate, cumpre destacar que conforme ressaltado na origem (fls. 14.219, 14.221):

"A análise dos contratos firmados entre os Grupos TELECOM ITÁLIA e TECNOSISTEMI não permitiu identificar a existência de condições contratuais que criassem posição jurídica dominante da primeira em face da segunda: os parâmetros e limites dessa relação foram negociados entre as controladoras italianas dos dois grupos, em contrato que aparentemente não é padrão e que, portanto, foi negociado, prevendo em várias hipóteses a necessidade de negociação entre elas quanto às condições contratuais e sem previsão de exclusividade.

(...).

Entendo que a massa falida não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que as condições negociais praticadas com a TIM eram atípicas ou destoavam das práticas de mercado ou daquelas que utilizava com seus outros clientes, não conseguindo, assim, se desincumbir do ônus de demonstrar que ela exercesse influência dominante sobre a condução de seus negócios. Sem essa evidência, as outras, já mencionadas nesta decisão, muito embora significativas, são insuficientes para permitir concluir pela existência de controle externo ou, mais ainda, pela ocorrência de uso disfuncional da personalidade jurídica da TECNOSISTEMI BRASIL pela TIM, responsabilizando patrimonialmente esta última por todo o expressivo passivo da massa.

Logo, impõe-se o indeferimento deste incidente".

Ainda sobre a questão da desconconsideração da personalidade jurídica, vale trazer a colação o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, o qual estabelece que "*nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)*".

Assim, em se tratando de medida extrema, necessário que se demonstre a efetiva utilização de expedientes escusos, antes de proceder a qualquer desconconsideração de personalidade jurídica, de forma que, não evidenciados os pressupostos necessários para a caracterização da desconconsideração da personalidade jurídica, não há como render ensejo à sua pretensa decretação.

Desta feita, não se vislumbra incorreção no desfecho encontrado pela douta Autoridade monocrática, assim devendo subsistir o provimento, uma vez não abalado em seus sólidos fundamentos.

Portanto, com a devida vênia, nega-se provimento ao recurso.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se fundamento quanto ao indeferimento da sustentação oral:

De início, cumpre refutar a cogitada nulidade do julgamento em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral.

Conforme já ressaltado na ocasião do julgamento, a referida pretensão não encontra o devido amparo legal, circunstância admitida pelos próprios procuradores da Embargante.

Ademais, cabe realçar que os patronos apresentaram memoriais. Além disso, esta Relatora possibilitou, através de vídeo chamada (via Teams), a exposição de suas alegações sobre as questões que entendiam relevantes ao deslinde do caso, tudo a privilegiar não só o bom exercício da nobre função dos causídicos, como, sobretudo, para assegurar a devida observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Quanto à questão da sustentação oral, o art. 937, inciso VIII, do CPC expressamente prevê o procedimento tão somente "no agravo de instrumento interposto

contra decisões interlocutórias **que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência**", o que não é a hipótese dos autos, que cuida de recurso instrumental tirado de monocrática de mérito em incidente de desconstituição da personalidade jurídica.

Porquanto pertinente, cabe destacar que "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a legislação não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário. Precedentes" (AREsp n. 2.873.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).

A título de reforço:

2. "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 " (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022) . Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 2.884.665/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento, por entender que a controvérsia discute unicamente a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros exarada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 14.365/2022, ao alterar o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem do agravo de instrumento, dos embargos de declaração e do agravo em recurso especial ou extraordinário. Precedentes.

6. Esta Corte entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme dispõe a Súmula nº 735/STF.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.671.671/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 3/12/2024.)

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, sem censura o acórdão recorrido com relação à parte da premissa de excepcionalidade da medida, pois em consonância com a jurisprudência do STJ:

7. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.372.810/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 16/10/2025.)

2. O STJ tem entendimento pacífico de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, por meio do qual se levanta o véu da sociedade empresária para alcançar o sócio ou administrador que efetivamente atuou de forma ilícita, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(REsp n. 2.206.789/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

Por seu turno, concluindo as instâncias ordinárias, à luz dos elementos fáticos dos autos, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial), a reversão do julgado demandaria reexame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.565/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 16/10/2025.)

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto à configuração de abuso da personalidade jurídica e existência de grupo econômico, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(REsp n. 2.212.997/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.)

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os seus pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.750.225/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0378721-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.726 / SP

Números Origem: 00494820620038260100 04872020 10782641020208260100
22971304020218260000 4872020 494820620038260100
49482062003826010004872020
4948206200382601000487202010782641020208260100 5830020030494820

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : TIM PARTICIPACOES S.A
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
RECORRIDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
ADVOGADOS : BIANCA SOARES SILVA CORREIA - SP354809
PEDRO SOARES LACAZ VIEIRA - SP429957
ADVOGADA : VICTÓRIA PEREIRA ANDRADE - SP472535
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO KAYSSERLIAN, pela RECORRENTE: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - Massa Falida

Dr. ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, pelos RECORRIDOS: TIM PARTICIPACOES S.A e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso especial e lhe negando provimento, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy

Andrighi: 2024/0378721-2 - REsp 2174726

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0378721-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.726 / SP

C54224549=44=1156312@ 2024/0378721-2 - REsp 2174726

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0378721-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.726 / SP

Números Origem: 00494820620038260100 04872020 10782641020208260100
22971304020218260000 4872020 494820620038260100
49482062003826010004872020
4948206200382601000487202010782641020208260100 5830020030494820

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : TIM PARTICIPACOES S.A
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
RECORRIDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
ADVOGADOS : BIANCA SOARES SILVA CORREIA - SP354809
PEDRO SOARES LACAZ VIEIRA - SP429957
ADVOGADA : VICTÓRIA PEREIRA ANDRADE - SP472535
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Moura Ribeiro para a Sessão do dia 09/06/2026, com início às 13h00.

C51215149=M-1156312@ 2024/0378721-2 - REsp 2174726



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174726 - SP (2024/0378721-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797**
 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
 RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : **TIM PARTICIPACOES S.A**
RECORRIDO : **TIM CELULAR S.A**
RECORRIDO : **TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADOS : **RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072**
 BIANCA SOARES SILVA CORREIA - SP354809
 VICTÓRIA PEREIRA ANDRADE - SP472535
 MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
 PEDRO SOARES LACAZ VIEIRA - SP429957
 RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
 ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

VOTO-VISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FALÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 937, VIII, DO CPC. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §§ 1º E 2º, DO CPC. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL NO IDPJ. RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado no âmbito da falência, contra acórdão estadual que manteve a improcedência do pedido de extensão de responsabilidade a grupo empresarial e rejeitou embargos de declaração.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) haveria nulidade por indeferimento de sustentação oral em agravo de instrumento; (ii) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional; (iii) seria cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, à luz da dificuldade extrema da requerente em demonstrar confusão patrimonial e desvio de finalidade com ausência de livros contábeis e concentração informacional nas requeridas; (iv) haveria elementos para aplicação do art. 50 do CC, sem reexame de provas.
3. A sustentação oral em agravo de instrumento não é cabível fora das hipóteses de tutelas provisórias previstas no art. 937, VIII, do CPC, inexistindo nulidade pelo indeferimento quando assegurada a apresentação de memoriais e realizado julgamento colegiado.
4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
5. A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, é aplicável, de forma excepcional, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrada a impossibilidade ou a dificuldade excessiva de a requerente produzir prova de confusão patrimonial e desvio de finalidade, notadamente diante da ausência de livros contábeis e da maior facilidade técnica e documental das requeridas para produção do fato contrário.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem com aplicação da regra do art. 373, § 1º, do CPC, atribuindo-se às requeridas o encargo de juntar a documentação negocial e financeira sob sua guarda, afastando a imposição de prova impossível ou excessivamente difícil.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

O caso cuidou de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado no bojo da falência da MASSA FALIDA TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA), para estender ao GRUPO TIM — TIM PARTICIPAÇÕES S.A., TIM CELULAR S.A. e TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (GRUPO TIM) — a responsabilidade pelo passivo por aquela deixado.

A MASSA FALIDA sustentou que houve direção unitária entre as estruturas empresariais, com atuação de GIANNI GRISENDI (GIANNI) em ambas as empresas, e alegou confusão patrimonial e desvio de finalidade, além de apontar a supressão de livros contábeis e gestão abusiva.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o incidente, registrando que não se comprovou desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que os pagamentos contratados teriam sido feitos conforme a perícia.

Na instância estadual, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, proferiu o seguinte acórdão:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão centrada na existência de grupo de empresas, notadamente em razão da identidade de um mesmo sócio - Indeferimento - Inconformismo insistindo na presença dos requisitos necessários à decretação da medida extrema, considerando a existência de grupo econômico, cujo controle da empresa falida seria exercido pelo mesmo sócio da pessoa jurídica que se pretende desconsiderar, ausência de livros contábeis da falida, bem como informalidade na contratação entre as empresas - Descabimento - Hipótese que, não obstante o robusto conjunto probatório produzido, à luz da aplicação da teoria maior, prevista no art. 50, do Código Civil, não se divisa a presença dos pressupostos inerentes à aplicação da desconsideração almejada, em especial o desvio de finalidade ou grupo empresarial Decisão mantida Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 1.4331/1.4343.)

Os embargos de declaração da MASSA FALIDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 14.420/14.423).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, a MASSA FALIDA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I a IV, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando omissões e obscuridades não supridas; **(2)** nulidade do acórdão, inclusive por meio de dissídio jurisprudencial, por indeferimento da sustentação oral em agravo de instrumento que versou mérito do incidente de desconsideração, com violação dos arts. 136, 937 e 1.015, II e IV, do CPC e do art. 7º da Lei n. 8.906/1994; **(3)** ofensa ao art. 50 do CC e ao art. 136 do CPC, por não reconhecer abuso da personalidade, direção unitária e confusão patrimonial; **(4)** violação do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, por impor “prova diabólica” e não aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Houve apresentação de contrarrazões pelo GRUPO TIM defendendo o não conhecimento por incidência da Súmula 7/STJ, inexistência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, não cabimento de sustentação oral à luz do art. 937 do CPC, ausência dos requisitos do art. 50 do CC e desnecessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, além de inexistência de dissídio válido.

A decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o recurso especial pelas alíneas a e c, registrando que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, mas reconhecendo aparente dissídio jurisprudencial e a presença dos pressupostos recursais para abertura da instância especial (e-STJ, fls. 14.473/14.474).

Em sessão de julgamento do dia 3/3/2026, o eminente Min. HUMBERTO MARTINS apresentou voto conhecendo do recurso especial e negando-lhe

provimento, sob o entendimento, em suma, de que se aplicaria ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria controversa.

(1) Da sustentação oral em agravo de instrumento

Quanto ao indeferimento da sustentação oral em agravo de instrumento, acompanho integralmente o eminente relator na devida interpretação do art. 937, VIII, do CPC, o qual expressamente prevê que o ato em agravo de instrumento só é cabível em tutelas provisórias.

Nesse sentido, existem reiteradas jurisprudências desta Corte Superior. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 937, VIII, DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA MÉDICA. DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 937, VIII, do CPC, cabe sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Não se enquadrando o caso nessas hipóteses, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento do pleito.

[...]

(REsp n. 2.245.998/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que não há justificativa para afastar o julgamento virtual quando à parte é assegurada a apresentação de memoriais, porquanto essa modalidade de julgamento observa a colegialidade, a razoável duração do processo e o devido processo legal, em especial quando não há previsão para sustentação oral. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não admitia sustentação oral, de modo o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se justifica o acolhimento da nulidade.

[...]

(2) Da negativa de prestação jurisdicional

A MASSA FALIDA sustentou que o acórdão estadual incorreu em premissa equivocada, omissões e obscuridades relevantes, não supridas nos embargos de declaração.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

No caso, verifica-se que o r. acórdão estadual apreciou de forma fundamentada as controvérsias. Veja-se:

(i) nulidade por indeferimento da sustentação oral;

*De início, **cumpre refutar a cogitada nulidade do julgamento em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral.** Conforme já ressaltado na ocasião do julgamento, **a referida pretensão não encontra o devido amparo legal**, circunstância admitida pelos próprios procuradores da Embargante. Ademais, cabe realçar que os patronos apresentaram memoriais. Além disso, **esta Relatora possibilitou, através de vídeo chamada (via Teams), a exposição de suas alegações sobre as questões que entendiam relevantes ao deslinde do caso**, tudo a privilegiar não só o bom exercício da nobre função dos causídicos, como, sobretudo, para assegurar a devida observância ao princípio constitucional da ampla defesa. No mais, em que pese a irrisignação manifestada pela massa falida embargante, é de se observar que as questões suscitadas nas razões recursais e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no Acórdão hostilizado, sobre as quais houve pronunciamento expresso, sem omissão, obscuridade ou contradição. Em verdade, a hipótese revela nítido caráter infringente da medida, onde a Embargantes pretende forçar o reexame de matéria olvidando-se dos estreitos e bem definidos requisitos do recurso. (e-STJ, fl. 14.422 - sem destaque no original).*

(ii) participação de Gianni Grisendi e direção unitária; e (iii) configuração de abuso da personalidade e confusão patrimonial;

*No caso em tela, não obstante o robusto conjunto probatório produzido (mais de 14.320 páginas), não restou demonstrada a presença dos pressupostos legais para a decretação da medida extrema, notadamente o desvio (ou abuso) da personalidade jurídica, quiçá, a confusão patrimonial. De início, **cumpre realçar que não se ignora a dificuldade da parte postulante em se desincumbir do ônus de comprovar a existência dos requisitos**, notadamente no caso em tela, considerando a ausência de livros contábeis obrigatórios que permitiriam identificar a movimentação financeira da falida e propiciar maiores subsídios ao Perito para elaboração de seu mister. (e-STJ, fl. 14.335).*

Ainda: “Com efeito, [...] o Sr. Gianni Grisendi [...] interveio para possibilitar a constituição da empresa concordatária, bem como

da constituição da empresa controladora (Tecnosistemi Brasil Ltda.), [...] Todavia, [...] restou evidenciado que o referido sócio se retirou da sobredita empresa pouco tempo depois (três meses depois), conforme se extrai da alteração social datada de 19.07.2000.” (e-STJ, fl. 14.336).

E completou: **Além disso, ao que consta, as decisões tomadas em empresas de grande porte contam com a presença de um número mínimo de representantes, formando, via de regra um Conselho de Administração, bem como dependem da aprovação de maioria de votos, [...] circunstâncias que infirmam a tese de que um único sócio teria influência no destino da empresa que veio a falir (Tecnosistemi Brasil Ltda.)** (e-STJ, fl. 14.336).

Quanto à suposta exclusividade e dependência econômica: **“De outro lado, além de não se vislumbrar a exclusividade nos serviços prestados pela referida pessoa às recorridas, [...] não é possível afirmar que havia controle na condução da administração da falida.”** (e-STJ, fl. 14.336);

Ademais, “[...] não obstante fosse seu maior cliente, é incontroverso que a falida Tecnosistemi Brasil não prestava exclusivamente serviços ao ‘Grupo Tim’, tudo a infirmar a possibilidade de dependência econômica ou subordinação [...]” (e-STJ, fl. 14.338).

E, sobre posição dominante contratual: **“Por outro lado, analisando os termos da Letter of Intent supratranscrito, não se evidencia que tenham sido pactuadas condições contratuais que tenham assegurado ao Grupo TELECOM ITÁLIA condições contratuais que lhe permitissem exercer posição de dominância em face do Grupo TECNOSISTEMI.”** (e-STJ, fl. 14.337 - sem destaque no original).

(iv) distribuição dinâmica do ônus da prova, sob o argumento de “prova diabólica”

Entendo que a massa falida não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que as condições negociais praticadas com a TIM eram atípicas [...] Sem essa evidência, as outras, já mencionadas nesta decisão, muito embora significativas, são insuficientes para permitir concluir pela existência de controle externo ou, mais ainda, pela ocorrência de uso disfuncional da personalidade jurídica da TECNOSISTEMI BRASIL pela TIM [...] (e-STJ, fl. 14.342 - sem destaque no original).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

(3) Da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, CPC); e
Da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC e art. 136 do CPC)

MASSA FALIDA sustentou a possibilidade de redistribuição dinâmica do ônus da prova, diante de sua extrema dificuldade técnica para demonstrar confusão patrimonial ou desvio de finalidade com base em documentos que estavam sob domínio das empresas do GRUPO TIM e de GIANNI GRISENDI (livros contábeis e fluxos

operacionais), o que tornava inviável exigir dela uma prova impossível ou excessivamente difícil.

Pretendeu demonstrar que a falida foi utilizada como instrumento subordinado ao interesse do GRUPO TIM, sob direção unitária exercida por GIANNI GRISENDI, com informalidade contratual, transferência estratégica de obrigações e supressão de livros, quadro que configurou desvio de finalidade e confusão patrimonial aptos a acarretar a desconsideração.

Alegou ainda que lhe foi imposta “prova diabólica”, pois as peças essenciais ao deslinde da relação foram justamente aquelas ocultadas ou praticadas sob informalidade, o que exigia a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório.

Alegou, por fim, ter ocorrido controle oculto por meio da ACQUASPARTA DO BRASIL e da *offshore* ACHQUASPARTA S.A., e que esse arranjo, somado a informalidades contratuais, supressão de livros e transferência estratégica de ativos, configurou abuso da personalidade e confusão patrimonial aptos a atrair a desconsideração da personalidade jurídica.

Primeiro, vale esclarecer como se deu a conexão tão complexa dessas empresas.

Com base nos autos, o Grupo TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. era uma ramificação da matriz italiana TECNOSISTEMI S.p.A. e consistia em um núcleo central de subsidiárias brasileiras, além de outras empresas que tiveram a falência decretada por extensão, ou seja, subsidiária principal e “estação intermediária” de serviços para a TIM.

TECNOSISTEMI BRASIL foi constituída aos 22/3/2000, tendo como sócios fundadores TECNOEUDOSIA S.p.A., com 55% do capital social; TECNOSISTEMI S.p.A. (Itália), com 40% do capital social; e GIANNI GRISENDI, com 5% do capital social.

O Grupo no Brasil era liderado pela TECNOSISTEMI S.p.A (Itália), que, segundo os autos, e foi oficialmente composta por 31 empresas diretas, com atuação em diversos países.

A ligação em análise é o fato de que GIANNI foi Presidente da TIM Brasil entre 2001 e 2002, enquanto, simultaneamente, ou em períodos próximos, atuou como sócio-fundador e procurador das matrizes italianas que controlavam a TECNOSISTEMI no Brasil.

Após a saída formal de GIANNI do quadro social da TECNOSISTEMI BRASIL LTDA., ocorrida aos 19/7/2000 (apenas três meses após a fundação), a composição acionária e o controle da empresa passaram por diversas movimentações e controvérsias apontadas nos autos.

Assim, formalmente o controle passou a estar concentrado em TECNOEDUOSIA S.p.A. (renomeada TECNOSISTEMI S.p.A) e na ACQUASPARTA DO BRASIL DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (esta empresa era controlada por uma *offshore* uruguaia, em nome da esposa de GIANNI, e gerida por sua secretária, Edna Abud).

Em síntese, após o período inicial e as reorganizações mencionadas, o quadro societário remanescente da falida passou a ser composto tecnicamente pela matriz italiana unificada (TECNOSISTEMI S.p.A.) e pela ACQUASPARTA DO BRASIL.

Por sua vez, o Grupo TIM (TIM Celular S.A.; TIM Brasil Serviços e Participações S.A., e TIM Participações S.A.) possui a ligação com a TELECOM ITÁLIA, que tinha controle societário direto e indireto, sendo esta a controladora final das operações do grupo no Brasil.

Segundo, vale analisar as alegações sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, considerando tamanha complexidade do caso e, principalmente, pela MASSA FALIDA não possuir os livros contábeis essenciais daquela empresa. E, portanto, reconhecida dificuldade da postulante para se desincumbir de seu encargo e a centralidade, técnica e documental, do GRUPO TIM quanto aos dados necessários.

No julgamento do agravo de instrumento, a própria decisão colegiada reconheceu: *não se ignora a dificuldade da parte postulante em se desincumbir do ônus de comprovar a existência dos requisitos, notadamente no caso em tela, considerando a ausência de livros contábeis obrigatórios* (e-STJ, fls. 1.435).

A sentença agravada, por sua vez, afirmou mais de uma vez que *a situação da massa falida é ainda mais delicada porque [...] importantes livros contábeis da falida não foram localizados, dificultando [...] a realização da prova* (e-STJ, fls. 121/115).

Não obstante, ao tratar explicitamente da modulação do ônus probatório, as decisões ordinárias concluíram que *não é esse o caso dos autos*, porque a MASSA FALIDA *poderia trazer as práticas negociais observadas no mesmo segmento de mercado [...] comparando-as com aquelas praticadas com a TIM* (e-STJ, fl. 121), mantendo a distribuição estática do art. 373, I, do CPC.

No ponto, cumpre realçar trechos cruciais do próprio acórdão/sentença, que reforçam o quadro de prova difícil e o não enfrentamento específico da redistribuição:

[...] não obstante o robusto conjunto probatório produzido [...] não restou demonstrada a presença dos pressupostos [...] De início, cumpre realçar que não se ignora a dificuldade da parte postulante [...] considerando a ausência de livros contábeis obrigatórios (e-STJ, fl. 14.335 - sem destaque no original).

[...] a situação da massa falida é ainda mais delicada porque [...] importantes livros contábeis da falida não foram localizados, dificultando [...] a realização da prova. (e-STJ, fl. 115 - sem destaque no original).

[...] Entendo, todavia, que não é esse o caso dos autos. **Ainda que alguns livros contábeis obrigatórios da massa falida não tenham sido localizados, ela poderia trazer as práticas negociais [...] comparando-as com aquelas que foram praticadas com a TIM.** (e-STJ, fl. 121- sem destaque no original.)

Vale pontuar que o ônus da prova é o encargo atribuído aos demandantes para demonstrarem, a partir da produção de provas, a veracidade do que afirmam. Trata-se objetivamente de regra de julgamento e, do ponto de vista subjetivo, de critério informador da responsabilidade de cada um na produção da prova que irá subsidiar a decisão do juiz.

Em regra, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Na realidade, cabe ao autor provar os enunciados fáticos que são pressupostos para o reconhecimento do direito que alega. Cabe ao réu, por outro lado, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

É certo que ambos podem optar pelo não agir, já que se trata de um ônus e não de um dever, com as respectivas consequências processuais.

Essa estrutura estava atrelada ao pensamento de que o processo e a produção de provas se davam no interesse exclusivo das partes, não havendo preocupação sobre a qualidade e a suficiência do material probatório.

No entanto, o Professor Humberto Teodoro Júnior explica que, em sendo muito difícil a prova do direito, é possível a sua distribuição dinâmica. Veja-se trecho de seu livro:

A designação prova diabólica [...] é para aqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio sendo capaz de permitir tal demonstração [...]. Em hipóteses de prova diabólica, o ônus da prova deverá ser distribuído dinamicamente [...] (art. 373, § 1º, CPC/2015). [...] o CPC/2015 demonstrou preocupação com o tema, como se observa do art. 373, § 2º.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.1. 67ª Edição. 2026, Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2025, p. 884) [sem destaque no original]

Nessa linha, também explica Fernando Gajardoni:

6. Ônus da prova do requerente e dilação probatória. O ônus da prova de que se encontram presentes os requisitos da desconsideração incumbe ao requerente, tratando-se de aplicação específica da regra geral de distribuição do ônus da prova do art. 373. 6.1. O § 4.º não deve ser interpretado em sua literalidade, pois nem sempre o requerimento demonstrará, de plano, tais requisitos, ainda que este deva ostentar um mínimo de plausibilidade, sob pena de ser rejeitado liminarmente pelo juiz. Não se exige prova pré-constituída para a instauração do incidente, como se depreende do art. 136 (“concluída a instrução”). Não se pode descartar, por outro lado, a excepcional atribuição do ônus da prova ao requerido, por força da distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1.º, em casos de impossibilidade ou excessiva dificuldade para o requerente

cumprir o encargo ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (por exemplo, nos casos em que a demonstração da confusão patrimonial depender do exame dos livros contábeis da sociedade). ***Tal hipótese não pode, no entanto, acarretar a exigência de prova impossível ou excessivamente difícil (“prova diabólica”) ao requerido, devendo-lhe ser dada oportunidade de se desincumbir do ônus atribuído.***

3. Modulação do ônus da prova (dinamização). [...] ***Sempre que o juiz verificar que a produção de determinada prova para uma das partes se faz impossível ou excessivamente difícil, poderá transferir tal ônus para a outra parte, desde que, obviamente, essa impossibilidade ou excessiva dificuldade não seja compartilhada pela última.***

(GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2022, pgs. 210 e 784) [sem destaque no original]

Dessa forma, a resposta dada pelas instâncias ordinárias não se mostrou adequada ao rigor do art. 373, § 1º e 2º, pois deslocou a MASSA FALIDA a produção de quadros comparativos de mercado e de parâmetros econômicos enquanto, simultaneamente, reconheceu a indisponibilidade dos seus próprios registros contábeis e da extrema dificuldade de comprovação.

Em outras palavras, converteu a dificuldade técnica extrema em encargo probatório da MASSA FALIDA sem motivar, concretamente, por que o GRUPO TIM — que concentrou dados operacionais, contratos, ordens de compra, controles de rede e que, segundo a moldura fática, mantinha a centralidade dos elementos documentais da relação, considerando que mais de 90% da prestação de serviço da TECNOSISTEMI era realizada para o GRUPO TIM — não estaria em melhores condições de produzir a prova do “fato contrário” (art. 373, § 1º), ou de fornecer elementos indispensáveis para a instrução, evitando a imposição de “prova impossível ou excessivamente difícil” (art. 373, § 2º).

E tudo quando a própria ausência dos livros contábeis nos autos, por si só, implica – alguma medida e, para os olhos do direito societário, – evidência de frágil estanqueidade patrimonial das empresas que não os detém, por algum motivo inexplicável, ou não os exhibe em questões de seu interesse.

Além disso, importante esclarecer que não se faz a reavaliação das provas nesses autos, pois ainda é confuso o delineamento fático realizado para concluir se deve (ou não) desconsiderar a personalidade jurídica. Entretanto, há indícios da confusão patrimonial e do controle externo. Por isso a inversão do ônus da prova, uma vez que o acervo evidencia direção unitária posta no período relevante por GIANNI GRISENDI, figurando como fundador da TECNOSISTEMI, representante das controladoras estrangeiras e, logo em seguida, Presidente de sociedades do Grupo

TIM, além de procurador das sócias estrangeiras e “gerente delegado” (e-STJ, fls. 9.048/9.049; 3.317/3.358; 3.028/3.039; 3.379/3.392)

O mesmo conjunto mostra informalidade contratual de grande escala, com prestação iniciada em 2001 e apenas uma *Letter of Intent* (LOI), aos 6/2/2002, para reger entregas e serviços até sua substituição por contratos futuros, enquanto as operações seguiam por ordens e *e-mails*, com posterior “Termo de Ajuste” na iminência da concordata, em março de 2003 (e-STJ, fls. 735/765; 591/599; 746/747; 14.072/14.073).

A informalidade contratual de grande escala, a LOI negociada no exterior, o “Termo de Ajuste” às vésperas da quebra e a transferência para a TIM da documentação técnica e dos *permits* reforçaram outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial típicos de confusão patrimonial, ao que parece.

Some-se a isso a supressão de livros e a escrituração lacunosa, com denúncia criminal detalhando esvaziamento patrimonial e desvios em prejuízo dos credores (e-STJ, fls. 9.359/9.360; 10/10; 5.510/5.511).

No mesmo quadro, GIANNI GRISENDI fundou a TECNOSISTEMI e, pouco depois, assumiu cargos de comando no Grupo TIM, mantendo vínculos como procurador e “gerente delegado”, com interposta pessoa (Edna Abud) e cadeia societária opaca (Acquasparta), o que evidenciou condução convergente e dissolução prática das fronteiras patrimoniais (e-STJ, fls. 9.048/9.049; 13.970; 3.317/3.358).

Confirmam-se os trechos específicos dos autos que comprovam tais pontos:

*E, perante o juízo falimentar, **Rubens Ronaldo Pedroso** declarou (fls. 219/222):*

(...) assumiu efetivamente a presidência em 18/11/03, sendo certo que em 26/11/03 do mesmo ano a concordata foi convalidada em falência. A procuração que recebeu tinha prazo certo de validade e expirou em setembro de 2004. A função básica do depoente como presidente era 'segurar as pontas' porque o pessoal da Itália dizia que seriam enviados recursos suficientes para evitar a falência. (...) A empresa Eudosia tinha sociedade de fato com a empresa Tim fora do Brasil, na Itália, especificamente no México, através da Tecnosistemi. (...) Por causa dessa relação societária no exterior, a Eudosia e as falidas prestavam serviços no Brasil para a empresa TIM, em sistema de quase exclusividade, eis que 99% dos serviços prestados pela Eudosia e coligada tinha como cliente apenas a Tim. Não havia contrato escrito. Era tudo verbal e as vezes por e-mail. Somente em 2002 o grupo Eudosia prestou serviços para a Tim que gerara faturas no valor de R\$ 200.000,000,00 (duzentos milhões de reais). Esse valor foi devidamente pago pela TIM em 2002. Por volta de 2000 ou 2001 as empresas Eudosia e Tim tiveram o mesmo diretor presidente, simultaneamente, qual seja, Guiani Gizendi, a partir do final de 2002 a Tim deixou de efetuar

os pagamentos pelos serviços prestados pelo Grupo Eudosia. Além disso a Tim deixou de retirar alguns equipamentos produzidos a pedido dela especialmente para ela, que já estavam prontos na fábrica. Essa inadimplência da Tim, a partir de 2002, teve origem no desentendimento entre os novos controladores da Tecnossitemi da Itália e da Tim Brasil. O grupo Eudosia tinha um crédito contra a Tim Brasil por serviços prestados no valor aproximado de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Existe uma ação à respeito, cobrando também perdas e danos num total aproximado de R\$ 124.000.000,00 (...) Existe uma ação correndo neste Fórum João Mendes proposta pela Tecnosistemi contra a Tim Brasil cobrando o valor de R\$ 124.000.000,00 acima especificada. Esta ação foi promovida quando o depoente ainda era diretor presidente e por sua iniciativa. **O depoente sofreu pressões da parte italiana da sociedade para desistir da ação, eis que a parceria com a Tim continuaria no exterior.** (...) O depoente tornou-se advogado das companhias em Abril de 2003, antes tomava conta apenas da área trabalhista, nesta data já não existia mais uma parceria que houve entre a Technosistemi e a Ericsson para ambas prestarem serviços para a Tim. O depoente foi informado de que a Eudosia teria creditado de valor elevado contra a Ericson, não sabendo o valor. Sabe também que havia algumas pendências em razão da parceria. **Quando o depoente assumiu a presidência das empresas acreditava, como todos e, que a falência seria evitada, não só pelo histórico do faturamento dos anos anteriores, como também pelas promessas de aporte de capital por parte dos controladores italianos. Quando assumiu a presidência a Eudosia já não funcionava mais.** (...)

Carlos Eduardo Rodrigues de Souza, advogado, ajuizou ação contra a massa falida da TECNOSISTEMI e da TIM CELULAR S/A (fls. 6.843/6.864), **alegando a sociedade de fato entre as duas últimas. Menciona que a TECNOSISTEMI BRASIL prestou serviços em caráter de exclusividade para implantar a tecnologia GSM e que os funcionários da primeira possuíam "crachás de identificação" que lhes permitiam livre acesso às dependências de ambas as empresas, além da existência de uma sociedade de direito entre elas, a OLICECNO S/A de CV, no México, que é uma joint venture entre a TECNOSISTEMI BRASIL e a OLIVETTI MEXICANA de CV, que é controlado pelo mesmo controlador da TELECOM ITÁLIA.**

Os depoimentos supra parecem apontar para o fato de que a controladora italiana da TECNOSISTEMI BRASIL conduzia os negócios brasileiros, considerando as relações globais do grupo TECNOSISTEMI. Ou seja, parecia se preocupar mais com os negócios globais do grupo, ainda que uma decisão tomada para os favorecer, em sua integralidade, pudesse prejudicar demasiadamente a operação brasileira. (e-STJ, fls. 83/84 - sem destaque na original)

O depoimento de Cláudio Rafaelli, administrador das falidas, é relevante, na medida em que identifica como causas da falência as interferências do Grupo TELECOM ITÁLIA na condução dos negócios do Grupo TECHNOSISTEMI no Brasil, seja impondo a parceria da TECNOSSON com a ERICSSON para prestar serviços à TIM, seja orientando o abandono de parceria que existia com a

ERICSSON e a TECNOSSON para que somente a TECNOSISTEMI efetuasse o fornecimento de equipamentos para a TIM o que teria feito com que a Ericsson não pagasse o valor supostamente devido de R\$ 24.000.000,00 , seja, por fim, recebendo interferência direta na execução dos serviços pela TIM, que era compradora de 96% do faturamento da TECNOSISTEMI BRASIL. (e-STJ, fls. 87)

Os depoimentos acima transcritos **parecem corroborar a existência de estreita relação entre o Grupo TECNOSISTEMI e o Grupo TIM, não só no Brasil, como, também, no exterior, com parecerias realizadas em diversos países, e que foi o término dessa relação comercial e divergências surgidas que resultaram na falência da TECNOSISTEMI.** Contudo, exceto por Cláudio Rafaele, não mencionam efetiva condução dos negócios da falida pela TIM.(e-STJ, fls. 88)

É evidente que, em uma relação comercial em que uma parte responde por mais de 90% de seu faturamento, há, de forma inequívoca, uma situação sensível, talvez não necessariamente de absoluta dependência, mas, certamente, de parcial dependência. O término de uma contratação, em uma situação como essa, terá efeito dramático para uma empresa, na medida em que se verá, de uma hora para outra, sem receitas, prejudicando seu fluxo de caixa para arcar com seus custos fixos e de relativa incerteza até encontrar outros compradores.(e-STJ, fls. 90)

Observo que, do ponto de vista estritamente jurídico, as obrigações contratuais assumidas pela controladora TECNOSISTEMI SpA em nome de sua controlada, TECNOSISTEMI BRASIL, não lhe são oponíveis. Não foi juntada procuração outorgada pela TECNOSISTEMI BRASIL em favor de sua controladora, para representá-la em negócio jurídico. Claro que a falta desta procuração pode ser suprida pela adesão implícita da TECNOSISTEMI BRASIL a seus termos, o que, aparentemente, foi o que de fato ocorreu. **De qualquer modo, essa situação revela a importância da contratação para os controladores da TECNOSISTEMI BRASIL e da TIM BRASIL, que estavam definindo, entre eles, os parâmetros que iriam conduzir a relação jurídica de ambas as suas controladas no Brasil.**

O fato de os controladores italianos negociarem entre eles as condições que seriam adotadas por suas controladas brasileiras revela a pouca autonomia destas últimas em face dos primeiros e corrobora impressão já apresentada, anteriormente nesta decisão, de que a relação comercial entre os Grupos TELECOM ITALIA e TECNOSISTEMI era pautada a partir de uma perspectiva global, em que a importância da operação brasileira era relativa. (e-STJ, fls. 95)

Chama a atenção, ainda, as condições contratuais pactuadas, visto que a TECNOSISTEMI, no referido contrato, abre a mão não apenas de reajustes nos valores dos preços pactuados, mas também de correção monetária, além de encargos financeiros que tiver sofrido por eventuais atrasos. (e-STJ, fls. 104)

O perito consignou em sua manifestação que **a ausência livros razão disponíveis da falida (fl. 5.436) impediu que efetuasse qualquer manifestação sobre quesitos sobre o valor médio dos serviços prestados e dos equipamentos fornecidos pelas falidas à TIM ou o impacto desses relacionamentos no faturamento das falidas (fls. 5.436), análise dos custos operacionais das falidas para verificar se os negócios firmados com a TIM eram lucrativos (fls. 5.438), concentração do faturamento das falidas em negócios com o Grupo TIM (fls. 5.439)**

ou se as falidas sobreviviam basicamente de contratações firmadas com o referido grupo (fls. 5.439) e se havia divergência dos preços praticados para o Grupo TIM e demais clientes (fls. 5.439).

De fato, os quesitos que não puderam ser respondidos no laudo pericial eram de fundamental importância para aferir as condições negociais praticadas nas relações jurídicas travadas entre a TECNOSISTEMI BRASIL e as empresas do Grupo TIM, visto que permitiriam concluir por sua razoabilidade diante da prática de mercado e, também, do custo incorrido pela TECNOSISTEMI BRASIL para sua realização. Sem essas informações, não há como se concluir pela desproporcionalidade ou desconexão com a prática de mercado ou mesmo perante outros clientes da TECNOSISTEMI - adotada nas condições negociais que a TECNOSISTEMI BRASIL observava diante das empresas do Grupo TIM. (e-STJ, fls. 112)

Requerida TIM afirma haverem sido pagos à Tecnosistemi foram efetivamente creditados na conta da empresa junto ao Banco. **Ocorre, porém, que foram constatados diversos valores que constam na planilha de fls. 3971/4338 como sendo de pagamentos feitos, porém, que não constam dos referidos extratos, como segue: (...)** Esses valores, não obstante constem na planilha de fls. 3971/4338 elaborados pelo Sr. Perito da falência não constam dos extratos juntados nos autos, nem os de fls. 4993/5145 e nem os de fls. 5838/5870, **ressaltando-se que há 4 (quatro) valores lançados a débito pela TIM a título de "Pgto. Quebra de contrato - Tecnosistemi", cuja origem não está identificada nos autos.** Entretanto, entende este Perito que a ausência desses valores nos extratos não caracteriza irregularidades, podendo tratar-se de meras compensações contábeis que não constam dos extratos bancários, motivo pelo qual submete ao superior julgamento do MM. Juiz quanto a eventual necessidade de se determinar à TIM que preste os devidos esclarecimentos a respeito. (fls. 6.302/6.304) (e-STJ, fls. 113 - sem destaque na original)

A análise das condições contratuais travadas entre as partes seria de fulcral importância para verificar a existência de influência dominante. Isso porque, conforme já mencionado nesta decisão, não se é esperado, em contexto de influência dominante, que esteja escancarada em documentos contratuais, sendo, ao contrário, constituída e exercida pelas circunstâncias fáticas, de forma velada e não evidente. Já mencionei, acima, que o simples fato de uma empresa ter outra como seu principal fornecedor em mais de 90% do seu faturamento, como é indicativo de que tenha ocorrido com a TECNOSISTEMI e TIM -, não permite concluir pela existência de efetiva condução dos negócios de uma pela outra. **Por esses motivos, mostra-se imprescindível verificar a características das condições contratuais pactuadas, de forma a verificar se os negócios de uma empresa são orientados para beneficiar exclusivamente a outra.** (e-STJ, fls. 119 - sem destaque na original)

Seria importante, portanto, demonstrar que as condições negociais práticas entre a TECNOSISTEMI BRASIL e a TIM destoavam de forma expressiva daquelas observadas no mercado ou, ao menos, com outros contratantes do grupo falido. Ou, ainda, **que o custo da prestação de serviços e de fornecimentos de equipamentos à TIM pela TECNOSISTEMI não fosse satisfatoriamente remunerado pelos valores por ela recebidos.** Sem essas informações, o depoimento do Sr. Claudio Rafaelle e a coincidência da ocupação simultânea do Sr. GIANNI GRISENDI em cargos de administração de empresas dos ambos os grupos, não suficientes para autorizar

que a TELECOM ITÁLIA efetivamente conduzisse os negócios da TECNOSISTEMI BRASIL, nem, muito menos, que o fez de forma disfuncional a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. (e-STJ, fls. 119 - sem destaques no original)

Dessa forma, chama atenção nos autos que, embora os atos separados não pudessem indicar necessariamente uma desconsideração da personalidade jurídica, todos os atos em sequência e conjuntamente causam estranhamento notório.

A sentença e o acórdão estadual pontuaram todos esses fatos, mas os isolaram e os tiveram como insuficientes cada um, para a alteração do encargo probatório. Todavia, a própria conjugação desses fatos como um todo, em visão de perspectiva sistêmica, é suficiente para ensejar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Até mesmo porque a necessidade de esclarecimentos poderia ter sido determinada de ofício. Sobretudo no processo de falência, considerando que o modelo de insolvência adotado no Brasil não é puramente pró-credor, nem puramente pró-devedor. Busca-se compatibilizar os diversos interesses envolvidos na crise da empresa, inclusive os interesses sociais, de modo a tutelar prevalente a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial (<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-de-insolvencia-brasileiro>).

É possível, no caso em concreto, notar-se uma certa "promiscuidade administrativa", considerando inclusive a **rapidez da entrada em falência da empresa, falta de livros registrais e diário** (imprescindíveis para qualquer empresa), não possuírem **contratos escritos como prestadora de serviço e mais de 90% de sua receita advir do GRUPO TIM**.

Nesse ambiente, a utilização da pessoa jurídica como "escudo" para comportamentos abusivos e irregulares emerge com nitidez. Muitas vezes, a estrutura formal da pessoa jurídica é manejada para proteger condutas lesivas, sob a aparência de respeito aos preceitos legais. Modernamente, a coligação de sociedades e o controle individual em grupos econômicos têm revelado que a separação entre sociedade e integrantes, ao invés de realizar justiça, pode servir de cobertura para atos ilícitos, fraudes, irregularidades e abusos de direito. Por isso, criou-se o instrumento da *disregard of legal entity*, para desconsiderar a pessoa jurídica quando, em prejuízo de terceiros, haja prática de ato ilícito, abuso de poder, violação estatutária ou infração legal, afastando o "véu protetor" e alcançando o patrimônio do gestor no caso concreto, sem extinguir a sociedade, mas apenas proclamando sua ineficácia pontual na relação (págs. 286/287).

Sendo assim, é de rigor a importância do retorno dos autos, porque cabível a aplicação concreta da teoria dinâmica do ônus da prova no IDPJ — inclusive à luz da

prova diabólica e da vedação de exigir missão probatória impossível — em cenário reconhecido de indisponibilidade de livros e de concentração informacional pela MASSA FALIDA. Sendo indevida a manutenção do ônus estático em hipóteses típicas de redistribuição excepcional (art. 373, § 1º), impondo a parte demonstrar que, pela própria premissa fática do julgado, a prova era excessivamente difícil (art. 373, § 2º) — o que reclama correção.

Esse encadeamento revelou uma certa contrariedade na decisão ordinária, pois, mesmo reconhecendo a dificuldade extrema na comprovação de seu direito e a ausência de livros, exigiu-se produção de prova que, na prática, se tornava impossível ou excessivamente difícil para a massa falida (prova diabólica), sem deslocar o encargo para quem detinha melhores condições técnicas e documentais (TIM), em afronta ao art. 373, § 1º e 2º, do CPC (e-STJ, fl. 121).

Nessas condições, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para retornar os autos a origem, a fim de aplicar o art. 373, §1º, do CPC, atribuindo ao GRUPO TIM e Gianni Grisendi o encargo de juntar a documentação negocial e financeira sob sua guarda, afastando a "prova diabólica" imputada à MASSA FALIDA e permitindo completar a instrução sobre a dominância fática e a iniquidade das condições praticadas, como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0378721-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.726 / SP

Números Origem: 00494820620038260100 04872020 10782641020208260100
22971304020218260000 4872020 494820620038260100
49482062003826010004872020
4948206200382601000487202010782641020208260100 5830020030494820

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : TIM PARTICIPACOES S.A
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
RECORRIDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
ADVOGADOS : BIANCA SOARES SILVA CORREIA - SP354809
PEDRO SOARES LACAZ VIEIRA - SP429957
ADVOGADA : VICTÓRIA PEREIRA ANDRADE - SP472535
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira (Presidente).

C54224549=M-1156312@ 2024/0378721-2 - REsp 2174726